DELIBERAÇÃO AC00 - 2158/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7757/2015
PROTOCOLO	: 1593303
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, como a cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício e o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei e a escrituração das contas públicas de forma irregular, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, bem como a recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-14714/2015, fls. 75/79, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por intermédio do parecer PAR-GACS PSS-12104/2015, fls. 80/115, não acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, face às impropriedades referentes ao não encaminhamento de peça obrigatória referente à cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, e também pela inconsistência nos registros contábeis no demonstrativo das variações patrimoniais e balanço patrimonial, além de recomendação pela ausência de publicidade na internet de todas as demonstrações contábeis, pela ausência de notas explicativas que são parte integrante das demonstrações contábeis, e pela ausência de exposição de justificativa da abertura dos créditos suplementares.

O Ministério Público de Contas, via despacho DSP-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-21647/2016, fls. 116/118, sugere a intimação das irregularidades apontadas pela Auditoria, em razão de que as impropriedades apontadas não foram levadas ao conhecimento do responsável.

Reencaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este por meio do Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-20663/2016, fls. 123/127, após a intimação do responsável, conforme expedientes de fls. 119/121, o qual não compareceu nos autos, conforme certidão de fls. 122, concluiu no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, em razão do não

encaminhamento do documento listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Número: 23. Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, de ordem regulamentar, em razão da ausência da peça obrigatória da instrução normativa desta casa, arrolada acima, bem como de ordem contábil, face à inconsistência dos registros contábeis no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, que apurou déficit de R$ 250.000,00, sem amparo na documentação da prestação de contas, relativo à "transferência concedida", e que por consequência reflete no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, a título de "apuração do resultado do exercício", contrariando os arts. 104 e 105, da Lei n. 4.320/64, o que por força dos arts. 37, 42, II e VIII, c/c o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, é motivo suficiente para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

Além das impropriedades acima, cabe também recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto à transparência e publicidade de todos os demonstrativos contábeis, nos termos do art.48 da Lei Complementar n. 101/2000, pela ausência de exposição de justificativas para a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64, e ainda pela ausência de notas explicativas que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT16.6 – Das Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de

documento listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Número: 23. Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei); por infringência ao arts. 104 e 105, da Lei n. 4.320/64 (escrituração das contas públicas de forma irregular);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC